

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243515 - RJ
(2018/0013652-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCELO DAVIDOVICH
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR -
RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. É POSSÍVEL AO PATRONO DA CAUSA, EM SEU PRÓPRIO NOME, REQUERER O DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA, MEDIANTE JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, § 4o., DA LEI 8.906/1994, ATÉ A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO" (AGRG NO ARESP 447.744/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014). NA HIPÓTESE, A PRETENSÃO VERSA SOBRE LEVANTAMENTO DE PARTE DE VALORES QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS EM CONTA DE FGTS DE PESSOA FALECIDA, O QUE PRESSUPÕE A INTEGRAÇÃO À LIDE DOS HERDEIROS DO TITULAR. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência Corte, consoante a qual é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do art. 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp. 447.744/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).

2. O Tribunal local destacou que, *na medida em que a pretensão do Advogado versa sobre o levantamento de parte de valores que se encontram depositados em conta de FGTS de pessoa falecida, o deferimento ou indeferimento do pedido pressupõe a integração à lide daqueles cuja esfera jurídica possa ser afetada pela decisão do Juízo,*

quais sejam os herdeiros do titular, razão pela qual foi determinado que se aguardasse sua habilitação.

3. Logo, se a apresentação do contrato de honorários advocatícios ocorreu após o creditamento do FGTS na conta da autora já falecida, não mais se faz possível o destaque da parcela referente aos honorários contratuais na forma pretendida pelo profissional advocatício, não havendo censura a se impor ao acórdão de origem que determinou que se aguarde a habilitação dos herdeiros para se examinar a postulação do Advogado quanto ao levantamento de seus honorários. Nesse sentido: REsp. 1.796.951/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.515 - RJ
(2018/0013652-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCELO DAVIDOVICH
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR -
RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por MARCELO DAVIDOVICH contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. É PACÍFICO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ENTENDIMENTO DE QUE É POSSÍVEL AO PATRONO DA CAUSA, EM SEU PRÓPRIO NOME, REQUERER O DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA, MEDIANTE JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, § 4o., DA LEI 8.906/1994, ATÉ A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO" (AGRG NO ARESP. 447.744/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014). AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO (fls. 200).

2. Nas razões recursais, a parte agravante defende, em suma, que não há que se falar na aplicação da Súmula 83/STJ, pois os acórdãos mencionados no *decisum* não tratam da hipótese do condicionamento à habilitação dos herdeiros da falecida autora para que o patrono agravante possa receber seus honorários contratuais, além de afirmar que não há dúvida de que os honorários advocatícios contratados têm natureza de direito autônomo, ou seja, pertencem ao

Superior Tribunal de Justiça

advogado, na forma do artigo 22, § 4o. da Lei 8.906/1994 (fls. 210).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. Intimada, a parte adversa apresentou impugnação, às fls. 217/222. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.515 - RJ
(2018/0013652-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCELO DAVIDOVICH
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR -
RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. É POSSÍVEL AO PATRONO DA CAUSA, EM SEU PRÓPRIO NOME, REQUERER O DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA, MEDIANTE JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DE HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, § 4o., DA LEI 8.906/1994, ATÉ A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO" (AGRG NO ARESP 447.744/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014). NA HIPÓTESE, A PRETENSÃO VERSA SOBRE LEVANTAMENTO DE PARTE DE VALORES QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS EM CONTA DE FGTS DE PESSOA FALECIDA, O QUE PRESSUPÕE A INTEGRAÇÃO À LIDE DOS HERDEIROS DO TITULAR. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência Corte, consoante a qual é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do art. 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp. 447.744/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).

2. O Tribunal local destacou que, *na medida em que a pretensão do Advogado versa sobre o levantamento de parte de valores que se encontram depositados em conta de FGTS de pessoa falecida, o deferimento ou indeferimento do pedido pressupõe a integração à lide daqueles cuja esfera jurídica possa ser afetada pela decisão do Juízo, quais sejam os herdeiros do titular*, razão pela qual foi determinado que se aguardasse sua habilitação.

3. Logo, se a apresentação do contrato de honorários

advocatícios ocorreu após o creditamento do FGTS na conta da autora já falecida, não mais se faz possível o destaque da parcela referente aos honorários contratuais na forma pretendida pelo profissional advocatício, não havendo censura a se impor ao acórdão de origem que determinou que se aguarde a habilitação dos herdeiros para se examinar a postulação do Advogado quanto ao levantamento de seus honorários. Nesse sentido: REsp. 1.796.951/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.515 - RJ
(2018/0013652-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCELO DAVIDOVICH
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR -
RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A insurgência é contra o indeferimento da expedição de alvará para satisfação da verba honorária advocatícia contratada, sustentando a parte agravante, que, nos termos do art. 22, § 4o. e 23 da Lei 8.906/1994 o advogado tem direito de receber seus honorários nos próprios autos que os originaram.

3. O Tribunal de origem, ao dar solução à lide, consignou:

Em relação aos honorários contratuais, o Estatuto da OAB assegura que se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o pagamento será feito diretamente, com a dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art. 22, §4o. da Lei 8.906/94).

No caso em tela, deflagrada a execução da obrigação de fazer pela parte autora (fls. 56), a CEF foi intimada (fls. 58) e comprovou o cumprimento, às fls. 59/65.

Depois de satisfeita a obrigação pela CEF e de informar o falecimento da parte autora, pedindo a suspensão do curso do

Superior Tribunal de Justiça

processo (em outubro de 2007; fls. 70) o advogado ora agravante peticionou nos autos (em setembro de 2008; fls. 163) e requereu a juntada do contrato de honorários advocatícios e a expedição de alvará de levantamento, em 20% do crédito apontado às fls. 150.

O crédito mencionado, de R\$ 4.319,71, foi feito na conta de FGTS da autora da ação, que já havia falecido à época do pedido feito pelo advogado.

Por tal razão, acertadamente o Juízo a quo determinou que se aguardasse a habilitação dos herdeiros, às fls. 74 e reiterou às fls. 77, na decisão ora agravada.

Na medida em que a pretensão do advogado versa sobre o levantamento de parte de valores que se encontram depositados em conta de FGTS de pessoa falecida, o deferimento ou indeferimento do pedido pressupõe a integração à lide daqueles cuja esfera jurídica possa ser afetada pela decisão do Juízo, quais sejam os herdeiros do titular (fls. 112).

4. Consoante fundamentado anteriormente, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência Corte, consoante a qual *é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do art. 22, § 4o. da Lei 8.906/1994, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp. 447.744/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).*

5. O Tribunal local destacou, ainda, que, *na medida em que a pretensão do advogado versa sobre o levantamento de parte de valores que se encontram depositados em conta de FGTS de pessoa falecida, o deferimento ou indeferimento do pedido pressupõe a integração à lide daqueles cuja esfera jurídica possa ser afetada pela decisão do Juízo, quais sejam os herdeiros do titular (fls. 113).*

6. Logo, se a apresentação do contrato de honorários advocatícios ocorreu após o creditamento do FGTS na conta da autora já falecida, não mais se faz possível o destaque da parcela referente aos honorários contratuais na forma pretendida pelo profissional advocatício, não havendo censura a se impor ao acórdão de origem que determinou que se aguarde a habilitação dos herdeiros para se examinar a postulação do Advogado quanto ao levantamento de seus honorários.

7. Nesse aspecto, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA OUTORGANTE NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA FALECIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS APRESENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *O Tribunal a quo consignou: "a apresentação do contrato deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais, motivo por que incabível a pretensão dos agravantes. E assim se faz para que os herdeiros tenham ciência dos atos processuais de forma a possibilitar a regularidade da dedução do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais celebrados anteriormente com a extinta parte, assegurando-se eventual impugnação."*

2. *É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais.*

3. *Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais,*

Superior Tribunal de Justiça

demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.796.951/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.243.515 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0013652-0

Número de Origem:

200902010083545 00083540720094020000 83540720094020000 200151010005227

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DAVIDOVICH

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DAVIDOVICH

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020